



PARECER Nº: 2506180001/PROGEM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250602AD00008.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO, VIA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA, CORRESPONDENDO AOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO EM CONDE/PB.

POSSIBILIDADE JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. BASE NA LEI DE LICITAÇÕES nº. 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Aporta nesta Procuradoria processo administrativo nº. 250602AD00008, para fins de se aferir a viabilidade jurídica de contratação, VIA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura e mobilidade urbana, correspondendo aos serviços de pavimentação em paralelepípedo e drenagem de diversas ruas do município em Conde/PB.

No processo, consta os seguintes documentos: A) solicitação e justificativa; B) ato de designação da comissão julgadora; C) declaração de disponibilidade orçamentária) autorização para a realização do certame; E) exposição dos motivos; F) protocolo de autuação do processo; G) autorização da autoridade superior; H) ata de registro de preço; I) Mapa comparativo de preços (cotação x ata).

Após a regular tramitação do feito, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar acerca da análise dos aspectos jurídicos e legais atinentes à situação apresentada, bem como aos termos do Contrato, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO





As Atas de Registro de Preços são um recurso empregado para contratação de bens e serviços por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer preços e prazos, registrados previamente, somente ocorrendo eventual contratação quando melhor convier aos órgãos e às entidades integrantes da ata.

A contratação de bens ou serviços por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no art. 40, da Lei nº. 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Desse modo, o Sistema de Registro de Preços é utilizado quando:

- a) Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) For conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- d) Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Portanto, a Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos.

No caso em comento, o objeto da ARP nº. 009/2024-2 decorrente do processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica nº. 9.03.01/2024, realizado pela Secretaria de Administração da PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE/PB, pelo mapa comparativo de preços, demonstra ser mais vantajosa à Administração.

Trata-se da empresa **CONSÓRCIO SUSTENTÁVEL (CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA E ARKO CONTRUÇÕES LTDA.)**, CNPJ nº 56.154.855/0001-21.

Consta, ainda, a solicitação de adesão à ata, e a resposta anuindo com a adesão.

Da Minuta do Contrato:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 da Lei nº. 14.133/21, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Ressalta-se que as certidões devem estar vigentes durante toda a execução do contrato, devendo ser indicado gestor para fiscalizar a execução do pacto administrativo.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria entende como LEGAL a contratação via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, em evidência ao artigo 40 da Lei nº. 14.133/2021, desde que constem no processo **todos os documentos, devidamente atualizados, exigidos pela citada Lei, conforme art. 66**, e que ainda haja saldo de quantitativo do presente ARP, com atenção às quantidades e valores correspondentes.

Deve-se consignar, por fim, que o presente parecer jurídico é obrigatório, mas não possui caráter vinculativo.

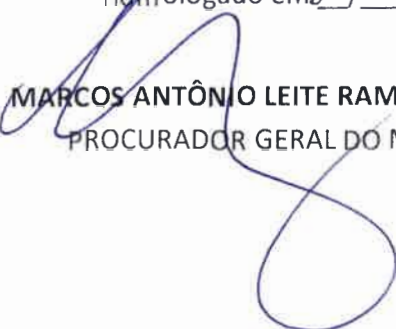
É o parecer que submeto à consideração superior.

Conde - PB, 18 de junho de 2025.


CLAUDIO VICTOR COELHO DE CASTRO LUZ

PROCURADOR ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO.

Homologado em 18/06/2025.


MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer Técnico nº. 00123/2025

Adesão a Registro de Preços nº AD00008/2025

Processo Administrativo nº. 250602AD00008

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura e mobilidade urbana, correspondendo aos serviços de pavimentação em paralelepípedo e drenagem de diversas ruas do município em Conde - PB.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer técnico quanto à possibilidade de contratação de empresa, **Consórcio Sustentável (Construpav empreendimentos LTDA e Arko Construções LTDA)**, especializada para execução de obras de infraestrutura e mobilidade urbana, correspondendo aos serviços de pavimentação em paralelepípedo e drenagem de diversas ruas do município em Conde - PB.

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02);
- 2) Cotação de preços (fls. 03/15);
- 3) Relatório de fornecedores (16/19);
- 4) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 20/22);
- 5) Justificativa para a estimativa de quantitativo (fls. 23);
- 6) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico (fls. 24);
- 7) Estudo técnico preliminar – ETP (fls. 25/28);
- 8) Aprovação da ETP por parte da gestora (fls. 29);
- 9) Projeto básico – especificações (fls. 30/34);
- 10) Aprovação do projeto básico por parte da gestora (fls. 35);
- 11) Termo de referência (fls. 36/41);
- 12) Aprovação do termo de referência por parte da gestora (fls. 42);
- 13) Valor de referência: Pesquisa de mercado (fls. 43/45);
- 14) Disponibilidade orçamentária (fls. 47);
- 15) Autorização por parte da gestora (fls. 48);
- 16) Protocolo da CPL (fls. 49);
- 17) Termo e autuação (fls. 50);
- 18) Exposição de motivos (fls. 51);
- 19) Quadro demonstrativo de preços – Mapa de apuração (fls. 52/53);
- 20) Minuta do contrato (fls. 54/57);
- 21) Solicitação de aceitação adesão para a empresa (fls. 58/60);
- 22) Resposta a solicitação de adesão por parte da empresa (fls. 61/63);





- 23) Solicitação de adesão da ARP nº 009/2024-2 Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande – PB e Resposta a solicitação de adesão a ARP – Autorização (fls. 64/71);
- 24) Documentação comprobatória e certificações (fls. 72/477);
- 25) Aprovação por parte da gestora (fls. 478);
- 26) Parecer da PGM (fls. 480/483).

É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Aspectos legais(art. 40da Lei nº14133/21);

Este parecer técnico tem como objetivo analisar a Ata de Registro de Preço à luz do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021. O artigo 40 regula a utilização da Ata de Registro de Preço, permitindo a contratação futura de bens ou serviços a preços previamente registrados, após a realização de processo licitatório. As empresas participantes assumem o compromisso de fornecer os preços e prazos registrados na ata, sendo que a contratação efetiva ocorrerá apenas quando melhor convier aos órgãos e entidades que a compõem.

Destarte, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de contratação de bens ou serviços por meio de registro de preços com base no art. 40 da Lei 14133/2021 que dispõe da seguinte forma:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;



b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

É importante ressaltar que o processo foi executado cumprindo com todas as condições estipuladas na minuta do contrato e suas especificações técnicas.

No caso em análise, o objeto da ARP nº 009/24 – 2, decorrente do processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica nº 9.03.01/2024 realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande – PB, pelo mapa comparativo de preços, devidamente instruído nos autos, demonstra ser mais vantajosa à administração.

Após a análise detalhada das documentações apresentadas no processo licitatório, conclui-se que a adesão à referida Ata de Registro de Preço **AD00008/2025**, é vantajosa para a administração pública, considerando os preços registrados, as condições estabelecidas e a adequação ao interesse público. Dessa forma, a adesão à ata representa uma alternativa eficiente e vantajosa para o atendimento das necessidades da Prefeitura, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, de acordo com os documentos anexados aos autos e a formalidade procedimental em consonância com a legislação vigente, **opinamos pela possibilidade da contratação via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, podendo ser justificada deste modo, nos termos do art. 40 da Lei 14.133/21, desde que atendidas as ressalvas apontadas abaixo, quais sejam:

Que, na hora da contratação, seja apresentado as certidões comprobatórias de regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista para fins de registro de idoneidade, bem como devem estar vigentes durante toda a execução do contrato, devendo ser indicado gestor para fiscalizar a execução do presente pacto administrativo;



Ressalva-se por fim, que este parecer não tem caráter vinculativo, tendo a administração o poder discricionário para decidir conforme conveniência e oportunidade, e o dever de se pautar dentro da legalidade em busca da finalidade pública.

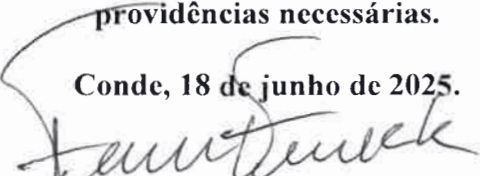
É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde, 18 de junho de 2025.


Thaisa Thamara da Silva Barros Portela
Gerente executivo de auditoria e controle

De acordo. Devolvam-se os autos a
Secretaria de origem, para adoção das
providências necessárias.

Conde, 18 de junho de 2025.


Fernando Erick Queiroz de Carvalho
Controlador Geral do Município